

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa a acrescentar parágrafo ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, a fim de determinar que, na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido fornecido ao empregado, por ocasião de sua rescisão de contrato, a cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo e, à vista desse laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.

O projeto, nesta Casa, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para a apreciação do mérito da matéria; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEIC, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, que apresentou Substitutivo.

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à proteção do trabalhador.

A proposição dispõe sobre providência que tem por objetivo impedir que os trabalhadores sejam prejudicados pelo estado de falência da empresa. O desmantelamento da estrutura organizacional que ocorre nessa situação os impede de comprovar as condições de trabalho a que estavam sujeitos, a exemplo daquelas realizadas em condições insalubres e perigosas, que lhe asseguram aposentadoria diferenciada, pelos riscos reais ou potenciais à sua saúde e segurança.

Essa comprovação hoje é feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário de preenchimento obrigatório pelas empresas que desenvolvem atividades capazes de expor seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os quais justificam a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Assim, o PPP é a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a esses agentes e será fornecido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Trata-se, dessa forma, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades¹.

O Substitutivo aprovado na CDEIC, aperfeiçoando o projeto do Senado Federal, estabelece que, na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido fornecido ao empregado, por ocasião de sua rescisão de contrato, a cópia de seu PPP, caberá ao síndico da massa falida ou ao sindicato representante da categoria (em vez de entidade sindical como consta do projeto) contratar técnico especializado para elaborar o laudo e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.

Nesse sentido, não há como não concordamos inteiramente com a proposta do projeto, nos termos da redação aprovada pela CDEIC, no que se refere ao aspecto trabalhista, visto que o mérito previdenciário será analisado pela CSSF.

Ante o exposto, no que se refere aos aspectos de competência desta Comissão, qual seja, a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, notadamente da proteção do trabalhador, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.067, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator